



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL
DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

Recuperação Judicial

Autos n. 0028344-33.2025.8.16.0021

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial em que são Requerentes **AGRO SCHUNCK LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EDENILSON MARTINS SCHUNCK - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JUAREZ SCHUNCK - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em atendimento a intimação do mov. 131, expor o quanto segue.

A intimação decorre do requerimento para realização de venda de ativo apresentado pelas Recuperandas na petição de mov. 129.

O objeto do requerimento é a plantadeira de arrasto modelo PG 1100 série 197, ano 2016. A alienação fundamenta-se pela necessidade de recomposição do capital de giro das Recuperandas.

De acordo com o alegado, o bem não se encontra em uso essencial para a produção atual das Recuperandas, sendo que sua alienação seria mais proveitosa para a continuidade das atividades, visto que o produto de sua venda será revertido para pagamento dos custos ordinários.



A respeito do tema, a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 50, ao elencar os meios de recuperação judicial, prevê expressamente, em seu inciso XI, a possibilidade de venda parcial dos bens da recuperanda. No mesmo sentido, dispõe o art. 66 do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Cumpre destacar, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial apresentado prevê expressamente, em sua Cláusula 14, a possibilidade de alienação de ativos, seja para modernização de equipamentos, seja para a recomposição do capital de giro das Recuperandas.

A recomposição do capital de giro, por sua vez, revela-se medida essencial à manutenção das atividades empresariais, viabilizando o custeio das despesas ordinárias e a preservação da função social da empresa, em consonância com os princípios que regem o instituto da recuperação judicial.

Ademais, as Recuperandas afirmaram, de forma expressa, que o bem objeto do presente pedido não constitui ativo essencial à continuidade de suas atividades, o que se confirma pelo fato de não constar na relação de bens essenciais juntada aos autos (mov. 1.121).

Ressalte-se, ainda, que a plantadeira objeto do pedido de alienação não é o único equipamento com essa finalidade pertencente às Recuperandas, subsistindo em seus ativos



maquinário mais moderno e apto ao desempenho da mesma função, qual seja, plantadeira agrícola, marca Sniper, modelo 11x50 articulada, ano de fabricação 2021.

Além disso, conforme se extrai do Laudo de Avaliação de Ativos de mov. 114.4, nessa categoria de bens as Recuperandas possuem ativo no valor de R\$ 3.832.000,00, enquanto o valor avaliado do bem em referência é de R\$ 140.000,00, representando 3,66 % das “Máquinas e Equipamentos”. Isso demonstra que a alienação da plantadeira em análise não incorreria na hipótese prevista no art. 73, inciso VI da Lei 11.101/2005.

Diante desse contexto, no entendimento da administração judicial, resta evidenciado que a alienação do referido bem, nos termos propostos, não comprometerá a continuidade da atividade empresarial, tampouco afrontará os objetivos do processo recuperacional.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, a Administradora Judicial opina pela possibilidade de alienação do ativo, tendo em vista que, diante do demonstrado pelas Recuperandas, a venda do bem não obstará o regular prosseguimento da Recuperação Judicial, bem como possibilitará a recomposição de seu capital de giro.

Por fim, a Administradora Judicial permanece à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

NATÁLIA JULIANE SALÇA

OAB/PR n. 55.245